



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

PROCESSOS: TC 06316/2024-4 – TCES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO) - EXERCÍCIO 2023 -
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE

RESPONSÁVEL: GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

Análise das contas anuais do Poder Executivo de Muniz Freire, exercício de 2023 (Processo 06316/2024-4). Cumprimento integral dos limites constitucionais e legais. Solidez fiscal atestada pela CAPAG A. Impropriedades formais de planejamento (PPA e LDO) convertidas em recomendações administrativas. Posicionamento da Comissão pela APROVAÇÃO plena, em consonância com o equilíbrio das contas públicas e o interesse institucional.

RELATÓRIO

Esta Comissão analisa o Processo 06316/2024-4 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCES), referente às contas do Prefeito Municipal, Sr. Gesi Antonio da Silva Junior, relativas ao exercício de 2023. Ressalte-se que, embora a numeração do processo seja de 2024, o objeto técnico refere-se estritamente ao ano de 2023.

O histórico processual registra a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 05606/2025-1, que apontou irregularidades iniciais, posteriormente saneadas ou mitigadas após sustentação oral e documentos complementares. O Parecer Prévio TC-088/2025 e o Voto do Relator 06102/2025-1 convergiram para a aprovação com ressalva, com trânsito em julgado em 10 de março de 2026.

FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Competência e Objeto



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 32003400300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Compete a esta Câmara o julgamento político-administrativo das contas, fundamentado na *Lei Orgânica Municipal* e no *Regimento Interno*. A análise desta Comissão foca na regularidade financeira, orçamentária e no cumprimento das metas sociais.

3.2 Desempenho Fiscal e Indicadores do Exercício de 2023

A gestão demonstrou rigor fiscal e observância aos preceitos da *Lei de Responsabilidade Fiscal*, conforme os índices abaixo:

- Educação: 27,77% (Mínimo: 25%);
- Saúde: 24,79% (Mínimo: 15%);
- FUNDEB (Magistério): 109,17% (Mínimo: 70%);
- Despesa com Pessoal: 47,59% da RCL (Limite: 54%);
- Capacidade de Pagamento: CAPAG A (Excelência);
- Resultado Orçamentário: Déficit de R\$ 22.192.213,57, integralmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, mantendo o equilíbrio atuarial e financeiro.

Diferentemente do caráter técnico-processual do Tribunal, o juízo desta Casa de Leis considera a higidez fiscal e o alcance das metas sociais como fatores preponderantes. A solidez financeira demonstrada pela CAPAG A e o investimento superavitário em Saúde e Educação justificam a aprovação, cabendo a esta casa o julgamento político-administrativo definitivo, conforme determina o STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS . EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. APLICAÇÃO DOS TEMAS 157 E 835 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1 . No julgamento do RE 848.826, paradigma do Tema 835 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que a apreciação das contas dos prefeitos, sejam de governo ou de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio do Tribunal de Contas. 2. Na mesma oportunidade, o STF analisou o Tema 157 (RE 729 .744, Rel. Min. Gilmar Mendes), fixando a seguinte tese: "O parecer técnico elaborado pelo





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo". 3. A decisão reclamada se limitou a aplicar ao caso dos autos a tese prevalecente no âmbito desta Corte, reconhecendo a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1 .021, § 4º, do CPC/2015. (STF - Rcl: 47050 GO 0052788-67.2021.1 .00.0000, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 02/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 14/03/2022)

CONCLUSÃO E VOTO

Diante da robustez dos indicadores fiscais, do estrito cumprimento dos limites constitucionais, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, em seu juízo político-administrativo, decide pela APROVAÇÃO das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2023 (Processo 06316/2024-4). Com votos favoráveis à aprovação dos Vereadores José Ailton Vial e Arísio Fonseca, e vencido Vereador Bruno Feletti.

Este é o parecer.

Muniz Freire/ES, 17 de junho de 2026.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

AILTON JOSÉ VIAL

PRESIDENTE

ARÍSIO FONSECA

SECRETÁRIO

BRUNO MARQUES FELETTI

MEMBRO





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

PROCESSOS: TC 06316/2024-4 – TCES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO) - EXERCÍCIO 2023 -
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE

RESPONSÁVEL: GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I – RELATÓRIO

Submetem-se à apreciação da comissão de finanças, as contas anuais do Prefeito Municipal de Muniz Freire, Sr. Gesi Antônio da Silva Junior, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Constam dos autos o Relatório Técnico nº 00010/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Parecer do Ministério Público de Contas nº 05624/2025 e o Parecer Prévio nº 088/2025 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas.

Embora o Tribunal de Contas tenha emitido parecer prévio pela aprovação com ressalva, o Ministério Público de Contas manifestou-se expressamente pela rejeição das contas, entendendo que as irregularidades identificadas possuem gravidade suficiente para macular a gestão fiscal e orçamentária do exercício.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal atribui à Câmara Municipal a competência para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio de natureza opinativa.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o Ministério Público de Contas concluiu pela rejeição das contas em razão da existência de graves irregularidades de natureza orçamentária, financeira e previdenciária.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Entre as irregularidades inicialmente constatadas destacam-se:

- a) ausência de indicação dos programas prioritários de governo no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) abertura de créditos adicionais sem a correspondente indicação de fonte de recursos;
- c) recolhimento a menor de contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral de Previdência Social;
- d) recolhimento a menor de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores;
- e) inscrição de restos a pagar sem suficiente disponibilidade de caixa.

Tais ocorrências demonstram fragilidade no planejamento governamental, deficiência na gestão fiscal e comprometimento da transparência orçamentária exigida pelos artigos 165 e 167 da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101/2000.

O próprio Relatório Técnico do Tribunal de Contas registrou que o Município apresentou déficit orçamentário de R\$ 22.192.213,57 no exercício de 2023, valor extremamente expressivo para a realidade financeira municipal.

Ainda mais grave, foi constatado que, ao final do exercício, o Poder Executivo não possuía liquidez suficiente para suportar seus compromissos financeiros, situação que afronta diretamente o princípio da responsabilidade fiscal previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora parte das irregularidades tenha sido posteriormente afastada pela maioria da Corte de Contas, entende-se que a análise política das contas exige avaliação mais ampla dos impactos efetivos da gestão sobre as finanças públicas municipais.

A ausência de planejamento adequado, associada ao déficit orçamentário elevado e à insuficiência financeira constatada pelos órgãos de controle, evidencia falhas relevantes na condução da administração pública municipal durante o exercício de 2023.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

O parecer do Ministério Público de Contas foi categórico ao afirmar que as contas não se encontravam em condições de aprovação, recomendando sua rejeição pela Câmara Municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando:

- o parecer pela rejeição emitido pelo Ministério Público de Contas;
- a constatação de déficit orçamentário superior a R\$ 22 milhões;
- a ausência de liquidez financeira ao final do exercício;
- as irregularidades identificadas na execução orçamentária e financeira;
- os princípios constitucionais da legalidade, planejamento, transparência e responsabilidade fiscal;

MANIFESTO-ME PELO VOTO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE, SR. GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, recomendando a sua REJEIÇÃO.

Muniz Freire/ES, 17 de junho de 2026.

BRUNO MARQUES FELETTI

MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

